

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Germano Bonow)

Estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura".

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por produtos hortícolas as frutas e hortaliças "in natura", não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Art. 2º As embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura" devem atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais normas específicas, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete ("pallet") com medidas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - devem ser mantidas íntegras e higienizadas;

III - podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 3º O fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nas mesmas, constando no mínimo a sua razão social, o número do CNPJ e o endereço.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fabricante informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se a mesma é retornável ou descartável.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência dos órgãos técnicos responsáveis nas áreas de agricultura, abastecimento e vigilância sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de novembro de 2002, os ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicaram a Instrução Normativa Conjunta nº 9, para padronizar as embalagens utilizadas no acondicionamento, manuseio e

comercialização de produtos hortícolas “in natura”. O objetivo da medida é de garantir adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, ao assegurar que embalagens antiquadas, de madeira, sejam abandonadas em favor de materiais de fácil higienização, como as caixas plásticas (paletes).

A IN nº 9/2002 entrou em vigor em meados de 2003, 180 dias após sua publicação, e promoveu uma reorganização considerável no setor de abastecimento. A Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Ceasa/RS sociedade de economia mista (do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre), por exemplo, organizou uma Central de Caixas para a logística necessária ao reaproveitamento das embalagens.

Os procedimentos envolvem a padronização das caixas, a higienização e a condição de serem retornáveis e reutilizáveis. Um cartão eletrônico permite aos fornecedores, varejistas e permissionários o retorno imediato das caixas no ato da venda. Há uma considerável redução de custos, por serem reutilizáveis (durabilidade de 10 anos), por reduzirem o volume de armazenamento quando vazias e por agilizarem a transferência de mercadorias. Além disso, as perdas, que somavam aproximadamente 30% da produção, também caíram em decorrência do manuseio mais adequado dos vegetais.

Os benefícios ambientais não são menores, pois caixas de madeira tem baixa durabilidade (três meses em média) e são meios de disseminação de doenças como o cancro cítrico, bem como de parasitas da madeira, a exemplo de cupins e outros insetos (como o besouro-asiático, *Anaplophora glabripennis*, que causa grandes prejuízos na América do Norte). O risco de propagação de parasitas de madeira levou a FAO (*Food and Agriculture Organization*) a editar a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15, que determina inclusive o tratamento com inseticidas das embalagens de madeira utilizadas no comércio internacional.

Substituindo-se as caixas de madeira por materiais reutilizáveis e higienizáveis, evita-se também a demanda por produtos florestais. No caso da Ceasa/RS, utilizavam-se cerca de 600 mil caixas de madeira por dia. Com a mudança, evitou-se o corte de 280.000 árvores/ano (5.000 há/ano de florestas). Houve redução do volume de lixo e resíduos da companhia.

Decorridos pouco mais de seis anos da IN nº 9/2002, ainda se percebe, em pesquisa pela rede mundial de computadores, que muitos municípios trabalham para se adaptar às regras estabelecidas pelos três ministérios. A própria Ceasa/RS, utilizada como exemplo, somente começou a substituir as caixas de madeira em julho de 2008. Consideramos, portanto, necessário alçar ao nível de exigência legal as determinações da norma ministerial, haja vista sua importância ambiental, sanitária e até mesmo econômica, pois os custos de substituição se pagarão com a economia gerada.

Contamos com os nobres parlamentares para a aprovação desta Lei, certos do mérito e da viabilidade das mudanças propostas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Germano Bonow